



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.145 - RJ (2012/0089179-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : PETERSON VIEIRA GURGEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PETERSON VIEIRA GURGEL (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO E AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido em substituição ao recurso ordinário cabível, tampouco para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA NO HC N. 196.005/RJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA ESCOLHA DA COMARCA PARA A QUAL O FEITO FOI DESAFORADO. DETERMINAÇÃO CUMPRIDA PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. EXPLICITAÇÃO DAS RAZÕES QUE ENSEJARAM A ESCOLHA DE COMARCA MAIS DISTANTE DAQUELA EM QUE OCORRERAM OS FATOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. No caso dos autos, verifica-se que a determinação emanada por este Sodalício no julgamento do HC n. 196.005/RJ foi integralmente cumprida, tendo a autoridade apontada como coatora declinado motivos suficientes para a escolha de comarca mais distante para a realização do julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri.

2. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu que o artigo 427 do Código de Processo Penal não impõe que o desaforamento seja feito para localidade mais próxima da original, mas apenas que seja escolhida comarca da mesma região, na qual o julgamento possa ser efetivado de forma isenta, o que foi observado na espécie.

NULIDADES OCORRIDAS NO JULGAMENTO DO PACIENTE PELA CORTE POPULAR. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de atuar em indevida supressão de instância, das alegadas nulidades ocorridas no julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado.
2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.145 - RJ (2012/0089179-0)

IMPETRANTE : PETERSON VIEIRA GURGEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PETERSON VIEIRA GURGEL (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por PETERSON VIEIRA GURGEL em benefício próprio, apontando como autoridade coatora a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do Desaforamento n. 0001859-13.2008.8.19.0084 e do HC n. 0014097-83.2012.8.19.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 13 (treze) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, além do pagamento de 100 (cem) dias-multa, como incurso nos artigos 121, § 2º, inciso IV, e 211, ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante-paciente que a Corte Estadual não teria fundamentado a remessa do processo para a comarca de Niterói, consoante determinado por este Sodalício ao conceder a ordem pleiteada no HC n. 196.005/RJ.

Afirma que no julgamento pelo Tribunal do Júri os jurados não teriam prestado o respectivo compromisso, pois o Juiz-Presidente não lhes teria feito a exortação.

Argumenta que os membros do Conselho de Sentença não teriam analisado as peças apresentadas pela defesa, e que a promotora de justiça manteria relação próxima com eles, tendo inclusive dado carona para dois deles, o que revelaria a sua imparcialidade.

Alega que o magistrado singular teria distribuído cópia da decisão de pronúncia e do relatório aos jurados, o que teria influenciado a sua convicção.

Aduz que o Ministério Público teria procurado relacionar a conduta do paciente com a morte da Juíza Patricia Acioli, causada por policiais, e que será julgada na mesma comarca, o que não teria sido repreendido pelo Juiz-Presidente, acarretando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos jurados a convicção de que todo policial seria assassino.

Requer a concessão da ordem para que seja anulado o julgamento pelo Tribunal do Júri.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fl. 31.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 81/83 e 137/138) e instada a se manifestar, a Defensoria Pública da União nada requereu em favor do paciente.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 190/200, manifestou-se pelo parcial conhecimento do *writ* e, nessa extensão, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.145 - RJ (2012/0089179-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o anulação do julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra os acórdãos proferidos pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais o pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória, ao passo que o inciso III do artigo 105 estabelece a competência deste Sodalício para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelas Cortes acima referidas, nas hipóteses descritas taxativamente nas alíneas "a", "b" e "c".

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão que julgou pedido de desaforamento e em face de aresto que denegou a ordem pleiteada em prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, no que se refere à alegada falta de fundamentação da decisão que desaforou o processo para a comarca de Niterói/RJ, é necessário esclarecer que no julgamento do HC n. 196.005/RJ esta Corte Superior de Justiça concedeu parcialmente a ordem pleiteada para anular o aresto objurgado apenas na parte que tratou do local para o qual foi determinada a realização da sessão de julgamento do paciente, determinando que a escolha da comarca para a qual o feito seria encaminhado fosse motivada.

Eis a ementa do julgado:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, IV E V, E ARTIGO 211, TODOS DO CÓDIGO PENAL). TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM A MEDIDA. ACÓRDÃO QUE NÃO DECLINA OS MOTIVOS PELOS QUAIS FOI ESCOLHIDA A LOCALIDADE PARA A QUAL O FEITO FOI DESLOCADO. EXISTÊNCIA DE COMARCAS MAIS PRÓXIMAS INDICADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A fixação da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, em regra, se dá no local onde se consumou a infração penal, de acordo com o disposto no artigo 70, primeira parte, do Código de Processo Penal.

2. Admite-se, contudo, de forma excepcional, a modificação desta competência em razão da verificação de eventos específicos elencados no artigo 427 do Código de Processo Penal.

3. Para que se proceda ao desaforamento, além da necessidade de efetiva comprovação de uma das hipóteses legais de cabimento dispostas nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, a legislação processual penal exige que se dê preferência às comarcas mais próximas daquela onde o feito tramita originariamente, razão pela qual, havendo mais de uma localidade para a qual o processo pode ser deslocado, impõe-se ao órgão julgador a explicitação dos motivos pelos quais escolheu uma em detrimento de outra, notadamente quando a selecionada for mais distante do distrito de culpa.

4. No caso dos autos, muito embora a Corte de origem tenha indicado fundamentos concretos para justificar o desaforamento do julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, o certo é que determinou o deslocamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência para a comarca de Niterói sem apontar quaisquer justificativas para tanto, o que ofende o disposto no caput do artigo 427 do Código de Processo Penal. Precedentes.

5. Ordem parcialmente concedida para anular o acórdão objurgado apenas na parte que tratou do local para o qual foi determinada a realização da sessão de julgamento do paciente, determinando-se que seja fundamentada a escolha da comarca para o qual o feito será desaforado. (HC 196.005/RJ, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 19/12/2011)"

Em cumprimento à referida decisão, a autoridade apontada como coatora esclareceu que as informações prestadas pela magistrada singular, somadas aos argumentos trazidos pelo órgão ministerial, apontariam sérios riscos de comprometimento da ordem pública, da imparcialidade do Júri e da segurança pessoal do paciente caso o seu julgamento ocorresse na comarca de Carapebus/Quissamã ou na de Campos dos Goytacazes, de Rio das Ostras ou de Macaé, tendo em vista a comprovada influência por ele exercida em tais localidades (e-STJ fls. 114/115).

Registrou que a ação do paciente não se limitaria às comarcas mencionadas pelo órgão ministerial no pedido de desaforamento, não se podendo afirmar, com segurança, que não se estenderia a comarcas contíguas, como a de Cabo Frio (e-STJ fl. 115).

Destacou que a comarca de Cabo Frio seria de "*pequeno porte, sendo, assim, mais palpável a possibilidade de a influência do requerido ser estendida aos seus Julgadores Populares, cuja lista é, à evidência, bem mais reduzida que a de Niterói, que, além de ser uma cidade mais politizada, já ostentou a condição de Capital do Estado do Rio de Janeiro, sendo que seus Jurados são mais afeitos a julgar crimes de qualquer gravidade*" (e-STJ fl. 115).

Observou que Cabo Frio é vizinha de Rio das Ostras onde, segundo a acusação, o paciente teria marcante influência, alegação que não teria sido negada ou rebatida pela defesa técnica (e-STJ fl. 115).

Assim, a Corte Estadual entendeu que a comarca de Niterói seria a mais próxima a de origem em que não haveria qualquer risco de influência do paciente (e-STJ fl. 115).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Das passagens acima reproduzidas, verifica-se que a determinação emanada por este Sodalício foi integralmente cumprida, tendo-se declinado motivos suficientes para a escolha da comarca de Niterói, em detrimento de Cabo Frio, para a realização do julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri.

Ademais, como se sabe, esta Corte Superior de Justiça já decidiu que o artigo 427 do Código de Processo Penal não impõe que o desaforamento seja feito para localidade mais próxima da original, mas apenas que seja escolhida comarca da mesma região, na qual o julgamento possa ser efetivado de forma isenta.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO DEFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESLOCAMENTO PARA COMARCA DA CAPITAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o desaforamento do processo, com sua transferência para a comarca da capital não afronta o art. 427 do CPP, tendo em vista que a escolha da nova comarca deve ser feita levando-se em conta o caso concreto, não havendo obrigatoriedade de se remeter o feito à comarca mais próxima.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 255.945/CE, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 19/05/2014)

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTUPRO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO JULGADO. TRANSFERÊNCIA DO JÚRI PARA A COMARCA DA CAPITAL. REQUISITOS. PRESENÇA. RECONHECIMENTO PELO COLEGIADO DE ORIGEM. COMARCA PRÓXIMA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O desaforamento é medida excepcional, cabível apenas quando comprovada por fatos objetivos e concretos a parcialidade os jurados, o que ocorreu no caso, conforme o salientado pelo Colegiado estadual, que vislumbrou o comprometimento do resultado do veredicto, em decorrência da existência de elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hábeis a macular a isenção dos jurados.

2. A transferência para a capital do Estado, e não para uma outra cidade "mais próxima", não é, per si, motivo de constrangimento, porquanto o artigo 427 do Código de Processo Penal refere-se a uma preferência e não obrigatoriedade da proximidade da região, refletindo justamente as constatações e necessidades do caso concreto.

3. No caso, o exame do contexto fático-probatório realizado pela instância ordinária suficientemente valorou a controvérsia apresentada, sendo que considerações outras, em prol da inversão do decidido pela origem, demandaria, necessariamente, acurada incursão nos elementos em que se arrimaram as instâncias ordinárias, inviável em sede de habeas corpus.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 204.961/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014)

Na mesma ordem de ideias são os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. DESAFORAMENTO. COMARCA DA CAPITAL. PRETERIÇÃO DE COMARCAS MAIS PRÓXIMAS. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O desaforamento do julgamento para a comarca da capital, em detrimento de outras comarcas mais próximas, deu-se com base em fundamentação idônea, indicando a possível parcialidade do julgamento popular em comarcas próximas à de origem, pelo temor de represálias imposto pelo grupo ligado ao paciente. 2. A constatação do juízo, no sentido da possível parcialidade do julgamento em outras comarcas mais próximas, goza de fé-pública e só pode ser contrastada por meio da análise aprofundada de fatos e provas, inviável em habeas corpus. 3. Ordem denegada.

(HC 97547, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-222 DIVULG 18-11-2010 PUBLIC 19-11-2010 EMENT VOL-02434-01 PP-00163 LEXSTF v. 32, n. 384, 2010, p. 329-333)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. BRIGA ENTRE FAMÍLIAS TRADICIONAIS NA COMARCA E EM CIDADES VIZINHAS. DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO PARA A CAPITAL. POSSIBILIDADE. CPP, ART. 424. O art. 424 do CPP, por traduzir hipótese de mitigação das regras processuais de definição de competência, é de ser interpretado de modo restritivo. Logo, impõe-se ao Tribunal de Apelação o ônus de indicar os motivos pelos quais se faz imperioso o desaforamento da causa, especialmente se a comarca eleita não for aquela mais próxima da localidade dos fatos. Atende às exigências legais e jurisprudenciais o desaforamento, para comarca da Capital, de julgamento a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolver conflito entre famílias de grande influência na localidade do delito e também nas comarcas vizinhas. Recurso desprovido. (RHC 84651, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 20/09/2005, DJ 23-03-2007 PP-00109 EMENT VOL-02269-02 PP-00218 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 501-504)

Assim, não há falar em deslocamento do julgamento do feito para outras comarcas mais próximas à Carapebeus/Quissamã, pois, como visto, o Tribunal Estadual considerou a de Niterói a mais indicada para julgamento do paciente por estar isenta da influência que teria nas localidades contíguas a Cabo Frio.

Finalmente, inviável a apreciação das diversas nulidades que teriam ocorrido na sessão de julgamento do paciente pela Corte Popular, uma vez que tais questões não foram objeto de apreciação pelo Tribunal Estadual nos acórdãos objurgados, o que impede sua análise diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS. (...) MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...)

6. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, de matérias não analisadas pela Corte de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC

279.802/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...)NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) NÃO CONHECIMENTO.

1. Se as apontadas nulidades no trâmite processual - informações anônimas, ausência de fundamentação para o recebimento da denúncia, revelia, vício na oitiva de testemunha e impropriedade no laudo pericial -, deixaram de ser questionadas e debatidas perante a Corte originária, não merece conhecimento o writ nestes pontos, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

(...)

7. Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

(RHC 42.294/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade nos atos apontados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como coatores, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0089179-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 241.145 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 18591320088190084 20080680020852

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PETERSON VIEIRA GURGEL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: PETERSON VIEIRA GURGEL (PRESO)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.